



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0010001-58.2018.5.15.0135

Relator: JOAO ALBERTO ALVES MACHADO

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/01/2022

Valor da causa: R\$ 1.098.710,00

Partes:

RECORRENTE: PATRICIA DA SILVA

ADVOGADO: CLEBER TOSHIO TAKEDA

ADVOGADO: IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI

ADVOGADO: RODRIGO LOVISON CORTEZ CAMARA

RECORRIDO: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

ADVOGADO: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA
ATOrd 0010001-58.2018.5.15.0135
AUTOR: PATRICIA DA SILVA
RÉU: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

ATA DE JULGAMENTO DO PROCESSO Nº ATOrd 0010001-58.2018.5.15.0135

Aos dias 14 do mês de outubro de 2021, na sede da 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba a MMª. Juíza do Trabalho Substituta, **Dra. ELAINE PEREIRA DA SILVA**, em sede de audiência de julgamento da Reclamação Trabalhista ajuizada por **PATRICIA DA SILVA** em face de **CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.**, proferiu a seguinte decisão.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Reclamatória Trabalhista na qual a reclamante requer o pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão do agravamento das moléstias ortopédicas apresentadas quando da contratação na reclamada. Pleitos e requerimentos constam da inicial. Requeru justiça gratuita. Juntou documentos e procuração.

A reclamada apresentou defesa negando os fatos articulados na inicial e requerendo a improcedência da demanda.

Em razão dos pedidos relacionados a doença ocupacional, foi determinada a realização de perícia.

Audiência de instrução realizada no dia 13/09/2021. Dispensado o depoimento das partes. Ouvida uma testemunha pela reclamada e uma pela reclamante.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelo reclamante e por memoriais pela reclamada.

Recusada a proposta conciliatória final.

Esse, o relatório.

Fundamento e decido a seguir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

QUESTÃO DE ORDEM - A APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017

A presente demanda envolve reclamação trabalhista relativa a contrato de trabalho iniciado em período anterior ao de vigência da Lei 13.467/17, responsável pela denominada "Reforma Trabalhista", o que teve início no dia 11.11.2017.

Assim, faz-se necessário estabelecer os critérios de aplicabilidade da Lei 13.467, que entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017, quando o contrato de trabalho já estava em vigor.

A lei supra mencionada em momento algum trouxe dispositivo a respeito de direito intertemporal. A medida provisória 808, editada três dias após a entrada em vigor da chamada reforma trabalhista, ao estatuir que a lei 13.467/17 se aplica, na integralidade, aos contratos vigentes, pouco auxilia nessa hermenêutica. Trata-se de uma disposição lacônica e cuja observância já era previsível, tendo em vista a previsão contida no artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Até aí, portanto, nenhuma novidade. De mais a mais, a mencionada MP não surte mais efeitos no mundo jurídico, eis que não analisada pelo Poder Legislativo no prazo legal.

O que cabe-nos ponderar, portanto, é sobre a aplicação da nova ordem legislativa com observância do princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, não podem ser olvidados o princípio da irredutibilidade salarial e da não alteração lesiva das condições de trabalho.

Ressalte-se que as normas são estabelecidas para reger condutas futuras. Não há como exigir-se que um empregador ou empregado cumpram leis que não existiam no mundo jurídico ao tempo da vigência do contrato de trabalho. Nunca é demais lembrar que a norma jurídica é da ordem do dever-ser, regendo, portanto, situações futuras.

Nessa ordem de ideias, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República do Brasil dispõe que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Admitir a aplicação imediata da lei que extinguiu, reduziu ou muito dificultou a configuração de direitos dos empregados seria uma afronta ao princípio basilar do Direito do Trabalho que é o princípio da proteção do trabalhador. Diversos direitos dos empregados - cujos contratos já haviam se iniciado quando da entrada em vigor da reforma - direitos esses que eram indubitavelmente a eles garantidos, ser-lhes-iam retirados em verdadeiro e abominável retrocesso.

Assim, a lei nova, quanto aos dispositivos de natureza material, não pode ser aplicada aos contratos de trabalho que se encerraram antes de sua entrada em vigor, sob pena de evidente e inadmissível afronta ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Por tal motivo, todos os pleitos de direito material formulados nesta ação serão analisados à luz da lei em vigor à época em que estava em curso o contrato de trabalho.

Por outro lado, é certo que o princípio fundamental é no sentido de que a lei processual se aplica de imediato. O ato processual só pode ser disciplinado pela lei do tempo e lugar no qual é praticado. Os efeitos dos atos já praticados continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados (*tempus regit actum*).

O risco processual do reclamante, a partir da reforma trabalhista, sofreu profundas alterações. E o momento em que esse risco é sopesado é aquele em que ocorre o ajuizamento da ação. Neste aspecto, tendo em vista o princípio constitucional da segurança jurídica e o princípio da não surpresa, as questões concernentes à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, honorários de sucumbência e pagamentos de custas serão regidas pela lei nova com relação às ações ajuizadas após sua entrada em vigor, independentemente de tratar-se de contrato em curso ou não.

Com base nessas premissas, serão analisados os pleitos formulados nesta ação e as questões processuais correlatas, conforme se verá a seguir.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Rejeita-se a impugnação ao valor da causa, uma vez que o valor a ela atribuído guarda relação com o valor que uma eventual condenação poderia atingir, tendo em vista os pedidos deduzidos. Além disso, o valor de eventual condenação pode ser arbitrado, para fins de custas e depósito recursal, segundo as verbas efetivamente deferidas, não ficando adstrito ao valor dado à causa.

MÉRITO

DA DOENÇA OCUPACIONAL

A reclamante informa que foi contratada para função de auxiliar de logística, como portadora de deficiência – PCD. Relata que sua deficiência consiste em desgaste no quadril e diferença no tamanho das pernas. Informa que em razão das atividades desempenhadas na reclamada sua moléstia se agravou, além de ter adquirido outros problemas ortopédicos, a exemplo de problemas no menisco e artrose em rótula. Registra modificação de função, mas entende que sempre laborou em condição de risco para sua condição física. Em razão disso pleiteia reconhecimento das doenças ocupacionais que alega ter e via de consequência indenização por danos morais e materiais.

A Reclamada informa que as atividades desempenhadas pelo reclamante não tem a capacidade de gerar as doenças alegadas ou mesmo agravar a condição da autora.

Eis, em apertada síntese, as alegações das partes.

Inicialmente, registro que esta decisão parte da premissa de que a responsabilidade do empregador pelo dano advindo de acidente de trabalho ou doença ocupacional – no caso da reparação civil como requerida nestes autos – é responsabilidade civil contratual, decorrente da relação jurídica de trabalho firmada entre as partes. Como tal, previu a norma constitucional, expressamente, a natureza desta responsabilidade contratual: aquela que decorre de dolo ou culpa do empregador.

Pois bem. A primeira especificidade a ser notada nos presentes cadernos processuais é a de que o reclamante jamais gozou de benefício acidentário. Conforme constou no laudo pericial o órgão previdenciário deferiu o benefício de natureza previdenciária, ou seja, o benefício concedido foi o auxílio doença previdenciário (B31) e não o acidentário (B91).

Diante disso, passemos então a analisar se a doença e agravamento tem correlação com a execução dos serviços prestados, ou seja, se existiu o nexo causal entre a doença e execução das atividades laborais.

Por se tratar de matéria técnica, foi designado perito para avaliar o autor.

O Perito, após análise das condições de trabalho do autor e de exame pessoal, apresentou a seguinte CONCLUSÃO:

“HÁ RELAÇÃO DE CONCAUSA MODERADA, 50 % ENTRE AS DORES DO QUADRIL DIREITO E O TRABALHO, ENQUANTO LABOROU NO PICKING ANTES DA CIRURGIA ORTOPÉDICA.

APÓS A CIRURGIA, A EMPRESA ATENDEU A TODAS AS RECOMENDAÇÕES MÉDICAS, ADAPTANDO O POSTO DE TRABALHO ÀS CONDIÇÕES DA RECLAMANTE.

HÁ INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE PARA FUNÇÕES QUE EXERÇAM SOBRECARGA DE QUADRIL.”

O perito concluiu pela ocorrência concausa moderada para o surgimento de dores no quadril direito enquanto laborou no setor de picking – antes da cirurgia. Ou seja, entendeu que o trabalho na reclamada não gerou a doença, mas agravou a doença nesse período em razão do trabalho exercido.

Sendo assim, considerada a responsabilidade subjetiva do empregador, e em se tratando de observância das normas de proteção e segurança do trabalho, a incumbência da prova é invertida, acometendo-se ao empregador a demonstração de que, não apenas alcançou ao trabalhador os equipamentos necessários e eficazes à sua proteção, como igualmente fiscalizou e forneceu as orientações e treinamento técnico necessários.

A reclamada produziu prova para rechaçar a conclusão pericial. Contudo a prova produzida foi para o período posterior a cirurgia, circunstância já incontroversa diante da narrativa da autora no laudo que afirmou que quando retornou da cirurgia realizada em dezembro de 2015 foram alteradas suas atividades de modo a não mais realizar esforço físico a gerar dor em seu quadril ou joelho.

A reclamada não fez prova robusta quanto a fiscalização e implementação de medidas de segurança ergonômica, principalmente no período anterior a cirurgia.

Diante do exposto, e pelo trabalhado ter atuado de alguma forma, pelo entender deste Juízo diante de todas as provas dos autos, não há como deixar de se admitir a responsabilidade da reclamada, nascendo, assim, o dever de indenização.

Por certo o julgador, utilizando-se da razoabilidade, deve considerar parâmetros como a gravidade do dano causado pelo empregador, pelos seus prepostos ou pelas suas normas e diretrizes, e a intensidade do sofrimento imposto ao lesado, bem como a capacidade econômica de ambos, para que se estabeleça um parâmetro indenizatório razoável à indenização, de modo que esta sirva efetivamente de compensação ao lesado e de desestímulo ao agente causador do dano.

Não se pode esquecer que a reclamada alterou o ambiente de trabalho da reclamante para que não houvesse nenhum agravamento pela atividade. Assim constou no laudo:

“[...] a Reclamada adaptou o posto de trabalho a ela, quando não mais andava, empurrava carrinhos nem carregava qualquer peso acima de 1 Kg. Portanto, refere que a Reclamada respeitou e atendeu as solicitações médicas pós operatórias, e com isso, a dor melhorou. Passou a não mais ter dor e refere que os setores do picking adaptado e do kit, que trabalha hoje, não lhe oferecem riscos.”

Considerados esses aspectos, e, ainda os critérios balizadores da indenização por danos extrapatrimoniais, exemplificativamente arrolados no art. 223-G da CLT, e, especialmente que, no caso concreto as atividades atuaram como concausa, entendo que a indenização deve ser equivalente a R\$5.000,00.

Em segundo plano, pleiteia o autor o pagamento de dano material por meio de pensionamento. A indenização por danos materiais destina-se a reparar a parte lesada da perda da capacidade de trabalho, nos termos do art. 950 do Código Civil. Assim, quando há redução da capacidade de trabalho, o valor da pensão deverá ser proporcional à depreciação que sofreu a vítima.

Contudo, no caso em questão, muito embora a perita tenha constado em sua conclusão que a reclamante tem incapacidade parcial e permanente, tal incapacidade não foi adquirida na reclamada – a própria perita confirma tal situação na resposta aos quesitos complementares (pergunta 12). E mais, informa que é essa incapacidade que enquadra a reclamante como PCD (pergunta 13).

Sendo assim, a incapacidade da autora não foi gerada pelo trabalho na reclamada, logo não há responsabilidade nesse particular. Indefiro o pedido de danos materiais.

Tendo em vista a prova pericial produzida, o valor dos honorários periciais definitivos ora fixados em R\$ 2.000,00, a ser paga pela reclamada, uma vez que este sucumbiu no pedido relativo à prova pericial.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Devidos os honorários advocatícios aos patronos do Reclamante fixados no percentual de 10% sobre o valor da liquidação da sentença (crédito bruto do Reclamante), na forma do art. 791-A da CLT, no tocante aos pedidos deferidos, ainda que em valores inferiores aos postulados.

Devidos os honorários advocatícios aos patronos da Reclamada fixados no percentual de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes.

JUSTIÇA GRATUITA

A assistência jurídica integral e gratuita é garantia fundamental assegurada pelo art. 5º, LXXIV, CR/88, cujo um dos corolários é a gratuidade de justiça, indispensável para concretização dos princípios da isonomia, da inafastabilidade do Judiciário e do devido processo legal.

Ao declarar a insuficiência de recursos na peça de ingresso, entendo que a reclamante preencheu os requisitos insculpidos nos arts. 99, §3º do CPC, 14 da Lei 5.584/70 e 790 da CLT, para o exercício de tal garantia, motivo pelo qual defiro o requerimento.

DEMAIS REQUERIMENTOS DAS PARTES

Os eventuais requerimentos das partes de juntada de documentos e diligências de qualquer natureza que não tenham sido apreciados no curso da instrução processual ficam indeferidos, pois desnecessários ao julgamento da lide, tendo esse Juízo firmado seu convencimento de forma plena com os elementos trazidos aos autos.

CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO

A liquidação da sentença far-se-á por simples cálculos, e quando consignado expressamente na petição inicial que os valores indicados são por mera estimativa, não há falar em limitação do valor da condenação ao valor do pedido, pois a previsão legal de que o pedido seja 'certo, determinado e com indicação de valor' não pressupõe que o valor seja liquidado de forma exata, mas apenas que seja fornecida uma estimativa dos valores das pretensões. Por outro lado, atribuídos valores expressos aos pedidos, sem nenhuma ressalva, a condenação efetivamente deve se ater aos valores declinados na exordial, nos exatos termos dos artigos 141 e 492 do CPC.

Autoriza-se a dedução das parcelas já quitadas, sob os mesmos títulos, desde que comprovadas nos autos até a data da presente decisão, aplicando-se a OJ 415 da SDI-1 do TST.

Em conformidade com o entendimento do julgamento proferido do ADC 58 do STF, fica estabelecido que será utilizado como forma de atualização de valores o IPCA-E na fase pre processual e a partir da citação a incidência da taxa Selic.

Quanto ao dano moral, conforme o enunciado nº 439, da súmula de jurisprudência predominante do TST, nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor.

3. CONCLUSÃO

POSTO ISSO, nos autos da reclamatória trabalhista movida pela reclamante **PATRICIA DA SILVA** em face de **CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.**, decido, nos termos da fundamentação que integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeitar a preliminar e, no mérito julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pleitos contidos na inicial, para o fim de condenar a reclamada a pagar ao autor:

a. Danos morais;

Deferida justiça gratuita a reclamante.

Honorários na forma da fundamentação.

Na apuração dos valores das parcelas deferidas, na fase de liquidação de sentença, por cálculos, deverão ser observados todos os critérios, limitações e restrições nos exatos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Encargos fiscais e previdenciários na forma da fundamentação.

Custas pelo Reclamado no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor de R\$5.000,00, ora arbitrado à condenação (CLT, art. 789, § 2º).

Atentem as partes para as previsões contidas nos art. 80, 81 e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente contestar o que foi decidido. A interposição protelatória de embargos de declaração será objeto de multa.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SOROCABA/SP, 14 de outubro de 2021.

ELAINE PEREIRA DA SILVA
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: ELAINE PEREIRA DA SILVA - Juntado em: 22/10/2021 21:35:42 - 9d03585
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21101411172406800000162557669?instancia=1>
Número do processo: 0010001-58.2018.5.15.0135
Número do documento: 21101411172406800000162557669